



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13984.000913/2008-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-002.963 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de abril de 2016
Matéria PIS
Recorrente SUPERMERCADO KLOPPPEL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1989 a 28/02/1996

COMPROVAÇÃO DA EXISTENCIA DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS DA PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE. DILIGÊNCIA EM BUSCA DA VERDADE MATERIAL.

É ônus do contribuinte a comprovação minudente da existência do direito creditório. Em busca da verdade material é admissível o exame da escrita fiscal do contribuinte e a documentação apresentada em diligência com o intuito de sanar equívoco nas informações prestadas

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário.

ANDRADA MÁRCIO CANUTO NATAL - Presidente.

VALCIR GASSEN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Francisco José Barroso Rios, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Luiz Augusto do Couto Chagas, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Paulo Roberto Duarte Moreira, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 07-30.849 (fls. 433 a 436), de 15 de março de 2013, proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis – DRJ/FNS – que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo Contribuinte. Assim ficou a ementa do referido acórdão:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1989 a 28/02/1996

COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO.

ÔNUS DA PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE.

É ônus do contribuinte a comprovação minudente da existência do direito creditório.

DIREITO CREDITÓRIO. INOVAÇÃO.

A modificação da natureza do direito creditório apontado em Declaração de Compensação configura inovação, sujeita ao rito processual cabível, segundo o qual a apreciação inicial se dá pela unidade da Receita Federal de origem.

Visando a elucidação do caso e a economia processual adoto e cito o relatório da Resolução nº 3801-000.778 (fls. 471 a 477), de 19 de agosto de 2014, da 1ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:

Trata-se o presente processo de manifestação de inconformidade frente a despacho decisório emitido pela DRF/Lages que não homologou compensações declaradas pela contribuinte.

A interessada, em posse de decisão judicial transitada em julgado que reconhece a inconstitucionalidade dos Decretos Leis nº 2.445/88 e no 2.449/88 e determina o direito compensação dos valores pagos indevidamente, ingressou com declarações de compensação (DCOMP) junto a RFB para exercer seu direito.

A DRF/Lages decidiu pela não homologação das DCOMP apresentadas pela contribuinte devido a contribuinte não ter apresentado os valores corretos referentes as bases de cálculo do tributo abrangido pela decisão judicial.

A interessada apresenta manifestação de inconformidade frente esta decisão, com os argumentos abaixo expostos.

A contribuinte concorda que a base de cálculo apresentada não compete com a realidade dos recolhimentos efetuados. Teria ocorrido um vício de formatação da planilha que ao ser alterada provocou um erro na fórmula de apresentar as bases de cálculos.

A contribuinte considera que a base de cálculo apresentada é errônea e que deve ser calculada corretamente, para tanto, apresenta em anexo a planilha com a base de cálculo correta, requerendo assim a reconsideração da planilha anterior apresentada. Como o direito a compensação existe, visto que a manifestante teve seu crédito reconhecido judicialmente perante o processo 2001.72.06.0038286 já transitado em julgado dia 13/08/2004, agora espera o reconhecimento na esfera administrativa.

Apresenta ainda diversas considerações acerca da compensação tributária, reafirmando os argumentos expendidos na ação judicial. Aduz que a liquidez do direito se comprova em razão das Guias - DARFs- , que demonstram o recolhimento indevido, e o " quantum " recolhido.

Em suas palavras:

A comprovação do valor recolhido e da base de calculo do PIS período 05/1991 a 12/1995 foi sido devidamente apresentada, porém a planilha apresentou um erro informal, reconsiderando a planilha anterior e analisando a base de cálculo correta

agora apresentada, comprova que a manifestante faz jus à repetição do indébito desta forma a direito líquido e certo à restituição.

Requer, por fim a homologação integral de suas DCOMP.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade com base na seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1989 a 28/02/1996

COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE.

Ê ônus do contribuinte a comprovação minudente da existência do direito creditório. DIREITO CREDITÓRIO. INOVAÇÃO.

A modificação da natureza do direito creditório apontado em Declaração de Compensação configura inovação, sujeita ao rito processual cabível, segundo o qual a apreciação inicial se dá pela unidade da Receita Federal de origem.

O entendimento da DRJ se resume aos seguintes trechos do voto condutor, a saber:

No presente processo, o direito creditório da contribuinte foi assegurado pelo Poder Judiciário.

(...)

Constata-se que a contribuinte, após intimada a apresentar planilha demonstrando a origem de seu direito creditório, e após a concessão de prorrogação no prazo para entrega, apresentou as bases de cálculo da Contribuição ao PIS para o período 05/1991 a 12/1995, porém essas bases não guardavam correlação com a realidade e com os recolhimentos efetuados, e por este motivo seu direito creditório foi negado.

A contribuinte, em sua manifestação de inconformidade, concorda que apresentou ao Fisco valores incorretos referentes a base de cálculo do tributo objeto da ação judicial, impossibilitando, desta forma, a apuração de seus créditos.

Requer, todavia, que esta apuração seja efetuada nesta fase processual, por meio da apresentação de documento contendo os valores que entende corretos.

(...)

Em relação a este pleito, esclarece-se que a competência para decidir sobre pedido de restituição de crédito relativo a tributo administrado pela RFB, bem como sobre a compensação é o titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil que tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

(...)

A competência das DRJ, portanto, restringe-se à lide, ou seja, aos fatos perfeitamente descritos e identificados no despacho decisório, tempestivamente impugnados. Este não é o local apropriado para trazer novos elementos, não apresentados à Delegacia da Receita Federal do Brasil competente para a análise original do direito creditório.

No caso concreto, como as bases de cálculo necessárias a verificação do direito creditório forma trazidas apenas em sede de manifestação de inconformidade; não foram apresentadas à autoridade competente para decidir sobre a compensação declarada, as mesmas não foram analisadas no despacho decisório.

Diante deste quadro, não há, então, como acatar, em sede de recurso administrativo, o pleito da contribuinte.

A Recorrente apresentou o presente Recurso Voluntário alegando que a verdade material deve prevalecer no processo administrativo e que mero erro formal não pode impedir o exercício do direito reconhecido judicialmente; que a prova apresentada em sede de manifestação de inconformidade deveria ser analisada e que possuía créditos suficientes para realizar a compensação ora pleiteada.

Por meio da Resolução nº 3801-000.778 os Conselheiros da 1ª Turma Especial da 3ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, decidiu converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência para que:

(...) a delegacia de origem:

a) Examine a escrita fiscal da contribuinte e a documentação apresentada e calcule se a mesma possuía créditos sujeitos à compensação decorrente do direito pleiteado no Mandado de Segurança nº 2001.72.06.0038286, respeitando-se inclusive, o disposto na Súmula 15 do CARF (a base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária).

b) Abra prazo de 20 dias para a contribuinte se manifestar.

c) Retorne esse processo para julgamento.

Em resposta a solicitação de realização de diligência, o Delegado da DRF/LAG, por intermédio da Informação Fiscal NURAC/DRF LAG nº 048/2015 (fls. 598 a 601), de 4 de maio de 2015, apresentou as informações requeridas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator

O Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte, em face ao Acórdão nº 07-30.849 é tempestivo.

O presente Recurso Voluntário visa reformar a decisão da 4ª Turma da DRJ/FLN, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e negou o direito ao crédito não reconhecido, e determinar a homologação integral dos valores compensados, cancelando o débito apontado.

O que houve foi um vício de formatação da planilha, que resultou um erro na fórmula de apresentar as bases de cálculo. O Contribuinte ao perceber tal erro apresentou nova planilha, desta vez com a base de cálculo correta.

Não há que se alegar a impossibilidade de o contribuinte corrigir o erro, pois o julgador tem o dever de buscar a verdade material dos fatos, analisando todas as provas e não ignorando documentos apresentados pelo Contribuinte, mesmo que após a impugnação.

Neste sentido o voto do Conselheiro Sidney Eduardo Stahl, na Resolução nº 3801-000.778 (fls. 45) que decidiu pela solicitação de diligência:

Entendo que, por força do princípio da verdade material, não se pode negar o direito à verificação da correção da base de cálculo utilizada pelo contribuinte para o recolhimento da PIS considerado por ele como recolhido a maior.

Em resposta a Resolução nº 3801-000.778 informa o Delegado da DRF/LAG expressa as seguintes conclusões:

1) Recálculo do indébito tributário

Como ferramenta de (re)cálculo do crédito foi utilizado o Sistema CTSJ (Créditos Tributários Sub Judice), sendo levados em consideração os seguintes aspectos:

→ Foram consideradas as bases de cálculo como o faturamento constante da planilha apresentada pela contribuinte (fls. 35-37) para os períodos de apuração de nov/1991 a out/1995, bem como as bases de cálculo declaradas pela contribuinte nas DIPJs dos anos-base 1993 e 1994 (fls. 483-484) para os períodos de apuração de **set/93** (utilizada a base de cálculo de mar/93), **jan/94** (utilizada a base de cálculo de jul/1993), **dez/94** (utilizada a base de cálculo de jun/1994) e **jan/95** (utilizada a base de cálculo de jul/1994). Foi considerada a base de cálculo como o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

→ O crédito da contribuinte nada mais é do que o saldo do confronto entre os valores pagos conforme os decretos declarados inconstitucionais e o valor apurado conforme a Lei Complementar nº 07/1970.

→ Os valores apurados como débitos de PIS, de acordo com a Lei Complementar 7/70 e alterações, foram confrontados com os pagamentos efetuados via DARF (juntados ao presente processo e confirmados nos sistemas de pagamento da RFB), para as respectivas competências (de acordo com a semestralidade, determinada pela decisão judicial), sendo apurado um saldo credor a favor da contribuinte. Pelos cálculos efetuados através do sistema CTSJ, a interessada é credora no montante de **R\$ 5.443,50, atualizado até 01/01/1996** (fls. 498-501).

→ Para se chegar ao saldo credor atualizado, no programa CTSJ, foram utilizados os seguintes índices de correção monetária, determinados pela decisão judicial: INPC (no período de novembro a dezembro de 1991), UFIR (a partir de 01/01/92) e SELIC (a partir de jan/1996), além das súmulas 32 e 37 do TRF da 4ª Região.

Pelo sistema CTSJ foram emitidos os seguintes relatórios com seus respectivos significados (fls. 496-588):

-Dados do Contribuinte e Trabalho: constam os dados cadastrais da empresa e o nome do trabalho;

-Demonstrativo de Dados Cadastrais e Processo Judiciais: os dados cadastrais da ação judicial, inclusive data da impetração e trânsito em julgado;

-Demonstrativo de Saldos de Pagamentos: contém os pagamentos em DARF apresentados pela interessada como crédito da ação judicial e os seus respectivos saldos, com os créditos atualizados até 01/01/1996, restando um saldo a favor da contribuinte de R\$ 5.443,50 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos);

-Demonstrativo de Apuração de Débitos: constam os valores de base de cálculo e alíquota utilizados, para apuração dos débitos de PIS de acordo com a Lei Complementar 07/70;

-Demonstrativo de Vinculações Auditadas de Pagamentos: informa os períodos de apuração vinculados e as compensações realizadas com os DARF's;

-Demonstrativo Resumo das Vinculações Auditadas: encontram-se, mês a mês, o valor da competência com sua respectiva vinculação de pagamento;

-Demonstrativo de Amortizações: informa de que modo os pagamentos foram amortizados e que tabela de atualização foi utilizada.

Posteriormente, através do programa SAPO (Sistema de Apoio Operacional para Cálculo de Restituição/Compensação; fls. 589-597), foi efetuada a compensação entre o crédito de PIS apurado no item anterior (R\$ 5.443,50, atualizados até 01/01/1996, a favor da contribuinte) e os débitos COMPENSADOS pela

contribuinte nas **Declarações de Compensação** (PERDCOMP's) relacionados na tabela a seguir:

No da DCOMP	Data de transmissão
30240.57018.140104.1.3.57-0949	14/01/2004
28885.18809.120204.1.3.57-7224	12/02/2004
01742.17447.100304.1.3.57-3707	10/03/2004
15189.77019.160404.1.3.57-5140	16/04/2004
18669.89250.140504.1.3.57-7059	14/05/2004
33361.72003.150704.1.3.57-9010	15/07/2004
30905.07054.270804.1.3.57-3500	27/08/2004
05069.75607.140904.1.3.57-4804	14/09/2004
03943.54209.151004.1.3.57-3016	15/10/2004
14116.07547.121104.1.3.57-2509	12/11/2004
06079.96285.140105.1.3.57-6052	14/01/2005
32191.22463.170205.1.3.57-1971	17/02/2005

2) Cálculo da compensação

Pelos cálculos efetuados pelo programa SAPO (fls. 589), os créditos de PIS faturamento foram **SUFICIENTES para amortizar TOTALMENTE (montante de R\$ 14.617,77)** apenas os débitos compensados nas DCOMP's: 30240.57018.140104.1.3.57-0949, 28885.18809.120204.1.3.57-7224, 01742.17447.100304.1.3.57-3707, 15189.77019.160404.1.3.57-5140, 18669.89250.140504.1.3.57-7059 (períodos de apuração dez/2003 a abr/2004), **amortizar PARCIALMENTE (montante de R\$ 281,52)** o débito compensado na DCOMP 33361.72003.150704.1.3.57-9010 (6912 - período de apuração mai/2004, **restando R\$ 201,27 de débito a ser cobrado), restando também os débitos a serem cobrados (montante de R\$ 10.565,01)** nas DCOMP's 33361.72003.150704.1.3.57-9010, 30905.07054.270804.1.3.57-3500, 05069.75607.140904.1.3.57-4804, 03943.54209.151004.1.3.57-3016, 14116.07547.121104.1.3.57-2509, 06079.96285.140105.1.3.57-6052, 32191.22463.170205.1.3.57-1971 (períodos de apuração mai/2004 a jan/2005), conforme a tabela a seguir: (...).

Desta forma, com base na informação fiscal produzida pela Receita Federal, por meio do pedido de diligência do CARF, conclui-se que de fato o contribuinte possui valores a serem compensados referentes as contribuições.

Salienta-se que pela Intimação NURAC/DRF/LAG N.º 110/2015 (fls. 602), de 5 de maio de 2015, foi dado ciência da Informação Fiscal n.º 048/2015 relativa a diligência efetuada e que diante das informações prestadas não há no processo manifestação do Contribuinte.

Logo, em observância ao princípio da verdade material e com a análise das provas constantes nos autos, voto no sentido de acolher parcialmente o Recurso Voluntário do Contribuinte, amortizando na totalidade 7 (sete) Dcomp's e parcialmente a Dcomp 33361.72003.150704.1.3.57-9010, nos termos da informação fiscal produzida pela autoridade administrativa.

Valcir Gassen - Relator

Processo nº 13984.000913/2008-15
Acórdão n.º **3301-002.963**

S3-C3T1
Fl. 611

CÓPIA